



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.479, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para vedar a inscrição de servidores públicos em cadastro negativo de consumidor enquanto perdurar situação de atraso remuneratório.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5542/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“7º-B É vedada a inscrição de servidores públicos em cadastro negativo em razão do não pagamento dos serviços públicos previstos por esta lei enquanto perdurar situação de atraso na remuneração dos servidores.

§1º Caberá ao consumidor informar sobre o atraso remuneratório às concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, encaminhando documentos que comprovem o fato”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, vários Estados e o Distrito Federal passam por situação de grave crise financeira, motivo pelo qual tiveram de adotar providências para readequação do seu orçamento. Ocorre que, entre as medidas tomadas, aquela de não pagamento dos próprios servidores afetou diretamente as finanças pessoais desses trabalhadores. Citamos os casos do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, cujos servidores tiveram o pagamento atrasado efetivamente satisfeito apenas meses após o devido, e, por vezes, em parcelas.

Nessa conjuntura, vários servidores sofreram duramente com as consequências da desorganização financeira estatal, tendo dificuldades para suprir as suas necessidades e honrar os seus compromissos. No entanto, embora sem receber a remuneração devida, tais trabalhadores continuaram com o dever de cumprir com as suas obrigações assumidas, o que causou, obviamente, o atraso do pagamento dos seus compromissos.

Assim, além de prejudicados na sua subsistência, os trabalhadores ainda corriam o risco de se tornarem inadimplentes e de terem seus nomes incluídos em cadastro negativo de consumidor por motivo alheio à sua vontade. Destacamos

que a inscrição do consumidor nesse tipo de cadastro prejudica a obtenção de crédito no mercado. Nesse sentido, os servidores acabam por ficar sem saída, uma vez que não recebem a remuneração e ainda têm o seu acesso ao crédito dificultado.

O objetivo da presente proposição é evitar que os servidores que estejam com remuneração em atraso sejam inscritos em cadastros negativos pelo inadimplemento no pagamento de serviços essenciais, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, tais como os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica.

Considerando que a iniciativa visa evitar que a crise financeira das unidades da federação penalize ainda mais os seus servidores públicos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
